

FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC
CONCORRÊNCIA Nº 2023/3030053-01
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital, manejada pela empresa YAGO MORGAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, aduzindo que o edital possui exigências desnecessárias e abusivas, no caso, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica.

Passo a julgar.

Consultado, o Coordenador do Projeto manifestou-se da seguinte forma:

“a contratação não é para mera prestação “SERVIÇO DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL DE LOTES E COLETA DE INFORMAÇÕES DE PESQUISA EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA” como sugere o reclamante, mas para “AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL DE LOTES E COLETA DE INFORMAÇÕES DE PESQUISA EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO RS”. A coleta de informações relacionadas a "Pesquisa" (informações para o SIGRA e para caracterização dos bens comuns e estruturas coletivas nos assentamentos) requer o domínio de temáticas e conceitos comuns para que tem atuação em ATER/ATES e/ou no ensino/educação (não se trata de uma mera coleta de dados, que desconsidere o público e suas particularidades). Importante lembrar que a experiência em educação/ensino não se refere/aplica somente para ações de capacitação, como se sugere na reclamação”.

Como se observa do acima citado, existem razões técnicas para que seja exigido o atestado de capacidade técnica. O serviço é intimamente vinculado a uma pesquisa realizada na Universidade para o Governo Federal, questão sensível e altamente técnica que demanda do prestador dos serviços o domínio de temáticas e conceitos em ATER e ensino e educação. Além disso, o Coordenador do Projeto explica que a experiência em ensino é muito mais ampla do que a referida pelo impugnante.

Como é sabido, a Lei de Licitações permite a exigência de atestados de capacidade técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#)**;

Os documentos emitidos na forma do §3º do artigo 88 são os atestados de capacidade técnica dados por órgão da Administração Pública ao seu contratado ao final do serviço, demonstrando que foi efetivamente entregue o serviço contratado. No caso, o que o edital exige é exatamente isso, um (e apenas um) atestado de capacidade técnica emitida por um ente da Administração Pública demonstrando que a empresa licitante já realizou serviços nas áreas descritas no edital e supramencionadas.

Assim, tem-se que a cláusula editalícia impugnada não é exigência ilegal, uma vez que prevista em Lei, e é plenamente justificada no respaldo técnico apresentado pelo Coordenador do Projeto.

Assim, pelo acima exposto, **IMPROCEDENTE a impugnação ao edital mantendo-o na sua forma atual.**

Santa Maria, 12 de setembro de 2023.

Eliana Hoffmann

Presidente da Comissão de Licitações da FATEC